



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

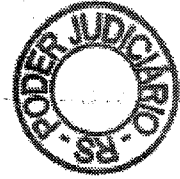


COMARCA DE PORTO ALEGRE
VARA DE DIREITO EMPRESARIAL, RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS
Rua Manoelito de Ornellas, 50

Processo nº: 001/1.15.0177923-1 (CNJ: 0256846-69.2015.8.21.0001)
Natureza: Recuperação de Empresa
Autor: MKJ Importação e Comércio LTDA.
Réu: MKJ Importação e Comércio LTDA.
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Fabiana Zaffari Lacerda
Data: 23/10/2015

Vistos.

MKJ Importação e Comércio LTDA, já qualificada, ingressou com Pedido de Recuperação Judicial, sustentou que a competência para processar e julgar a presente demanda é desta Comarca, em que pese o contrato social declinar a sede administrativa como sendo em São José-SC, pois as unidades de maior faturamento (24% - conforme documentos de fls. 13 e 755) se localizam em Porto Alegre-RS, em especial nas lojas dos Shopping Center Iguatemi e Bourbon Ipiranga, com estoques mais valiosos de mercadorias e pontos comerciais de maior valor. Referiu que a sua atividade empresarial está relacionada à marca MAKEMJI, a qual encontra-se consolidada no mercado, possuindo várias lojas abertas em cidades dos Estados de Santa Catarina, Paraná e RGS. Aduziu que está passando por dificuldades financeiras. Discorreu sobre as causas de sua crise, tais como a queda na receita, excesso de investimentos em imobilizados sem retorno do ativo, endividamento e dificuldade de acesso a novas fontes de financiamento e crise que assola o mercado. Informou que possui 27 contratos de locação de suas lojas e um contrato de locação de sua unidade administrativa, sendo que grande parte destas locações encontram-se inadimplidas. Ao final, requereu, liminarmente: a) ordem judicial para que os locadores arrolados às fls. 21/24, item 2, se abstenham de resolver os contratos de locação, em razão da submissão de seus créditos aos efeitos da recuperação. E, ainda, com relação ao Condomínio Civil do Shopping Center Praia de Belas, requereu, em sede de tutela, o oficiamento da 9ª Vara Cível do Foro de Porto Alegre-RS, nos autos da Ação de nº 001/1.14.0072637-0, para que sejam restituídos os



valores depositados judicialmente, os quais serviram como garantia na Ação Renovatória de Locação, no valor de R\$ 836.675,86; b) o oficiamento da credora RBS Participações S.A. (fl. 24, item 4) para que restitua três cheques da conta que mantinha junto ao Banco Safra S.A., no valor de R\$ 40.776,79, os quais foram devolvidos por insuficiência de fundos (motivo 12), haja vista que este crédito igualmente se sujeita aos efeitos da recuperação; c) oficiamento dos Tabelionatos de Protestos com relação aos créditos sujeitos aos efeitos desta recuperação para que não sejam apontados e/ou suspenso os seus efeitos. Postulou pela a AJG ou, alternativamente, o pagamento das custas ao final. Por fim, o deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 47 e seguintes c/c art. 6º e art. 52º, III, todos da Lei 11.101/05.

Resumidamente, é o relatório.

Decido.

Trata-se de Recuperação Judicial, regularmente instruída, na qual a Requerente logrou êxito em atender aos requisitos fundamentais para a obtenção do processamento do pedido formulado, na forma estabelecida na lei de recuperação e falência, ao menos nesta fase processual.

Quanto a competência, em que pese a sede da sociedade Autora ser na cidade de São José-SC, conforme consta em seus atos constitutivos, verifica-se que é em Porto Alegre onde há o maior volume de negócios, consoante Relatório de fl. 755, razão pela qual entendo que esta Comarca é competente para julgar e processar o presente pedido.

Nesta linha é a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL AJUIZADO NO DISTRITO FEDERAL. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA O RIO DE JANEIRO – RJ. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO. ARTS. 3º E 6º, § 8º, DA LEI N. 11.101/2005. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. INDISPONIBILIDADE DE BENS E INATIVIDADE DA EMPRESA. POSTERIOR MODIFICAÇÃO DA SEDE NO CONTRATO SOCIAL. QUADRO FÁTICO IMUTÁVEL NA INSTÂNCIA ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. 1. O quadro fático-probatório descrito no acórdão recorrido não pode ser modificado em recurso especial, esbarrando na vedação contida no Enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Em tal circunstância, não produz efeito algum neste julgamento as alegações recursais a respeito da suposta atividade econômica exercida nesta Capital e



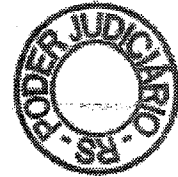
da eventual ausência de citação nos autos do pedido de falência referido pela recorrente, aspectos que nem mesmo foram enfrentados pelo Tribunal de origem. 2. A qualificação de principal estabelecimento, referido no art. 3º da Lei n. 11.101/2005, revela uma situação fática vinculada à apuração do local onde exercidas as atividades mais importantes da empresa, não se confundindo, necessariamente, com o endereço da sede, formalmente constante do estatuto social e objeto de alteração no presente caso. 3. Tornados os bens indisponíveis e encerradas as atividades da empresa cuja recuperação é postulada, firma-se como competente o juízo do último local em que se situava o principal estabelecimento, de forma a proteger o direito dos credores e a tornar menos complexa a atividade do Poder Judiciário, orientação que se concilia com o espírito da norma legal. 4. Concretamente, conforme apurado nas instâncias ordinárias, o principal estabelecimento da recorrente, antes da inatividade, localizava-se no Rio de Janeiro - RJ, onde foram propostas inúmeras ações na Justiça comum e na Justiça Federal, entre elas até mesmo um pedido de falência, segundo a recorrente, em 2004, razão pela qual a prevenção do referido foro permanece intacta. 5. Recurso especial improvido. (Resp. 1006093/DF, 2006/0220947-8, Min. Rel. Antônio Carlos Ferreira, 4ª Turma, Dje 16.10.2014)

Superada esta questão, passa-se ao mérito do pedido, propriamente dito.

Do exame dos documentos colacionados, observa-se que foi atendida a exigência legal, tanto é que a Autora é parte legítima para pleitear o benefício, pois se trata de sociedade empresária – sujeita à falência – , exercendo suas atividades há mais de 2 anos. Ademais, não há qualquer indício de falência pretérita ou anterior concessão do benefício ora postulado.

Em consequência, é direito subjetivo da devedora o processamento da recuperação, a qual poderá ou não ser concedida, depois da fase deliberativa, na qual os documentos apresentados, incluindo as demonstrações contábeis, serão analisadas, consoante dispõe o art. 52 da Lei nº 11.101/05, a saber:

“Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:(...)”

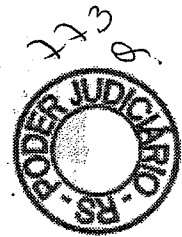


No mesmo sentido Fábio Ulhoa Coelho, na obra *Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação Judicial*, 2ª Ed., p. 154 e 155, dispõe:

"(...) O despacho de processamento não se confunde também com a decisão de recuperação judicial. O pedido de tramitação é acolhido no despacho de processamento, em vista apenas de dois fatores – a legitimidade ativa da parte requerente e a instrução nos termos da lei. Ainda não se está definindo, porém, que a empresa do devedor é viável e, portanto, ele tem direito ao beneficiário. Só a tramitação do processo, ao longo da fase deliberativa, fornecerá os elementos para concessão da recuperação judicial. (...)”

Sobre a matéria, transcreve-se a seguinte jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEI Nº 11.101/05. EMENDA DA INICIAL PARA EXCLUSÃO DE CREDORES APONTADOS NA INICIAL COMO SUJEITOS À RECUPERAÇÃO. PROVIDÊNCIA DESNECESSÁRIA PARA O REGULAR PROCESSAMENTO DO PEDIDO. A exigência de emenda da inicial, com a exclusão de credores apontados como sujeitos à recuperação judicial e cujo entendimento do magistrado seja de interpretação passível de divergência, deve ser afastada como exigência do exame para deferimento do processamento do pedido. A manutenção dos contratos de cessão fiduciária como integrantes do rol de créditos sujeitos à recuperação judicial, nessa fase processual e até o momento processual de verificação dos créditos, impugnados ou não, deve ser mantida. A relação completa dos credores que instruiu o pedido de recuperação judicial apresentado pela sociedade empresária autora, na forma do art. 51, III da Lei nº 11.101/05, in casu, relacionando os credores de contratos passíveis de integrarem a recuperação judicial, mostrou-se adequado para o regular processamento do pedido nesta fase postulatória. A razão de ser do referido dispositivo reside na necessidade de dar-se conhecimento público do novo regime que doravante estará submetida à sociedade empresária devedora, especialmente seus credores, independentes de estarem ou não, os créditos, sujeitos aos efeitos da recuperação. O pedido de reconhecimento de que os créditos apontados e cuja decisão recorrida determinou sua exclusão, resta prejudicado, pois tal definição deverá ocorrer no devido processo legal e ampla defesa. Da mesma forma o



pedido de depósito dos valores recebidos pelos credores deverá ser, por primeiro, examinado pelo magistrado de origem, sob pena de supressão de instância. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA, PARA DETERMINAR QUE O JUÍZO EXAMINE O PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL SEM A EXCLUSÃO DOS CRÉDITOS DETERMINADA, SENDO DESNECESSÁRIA A EMENDA DA INICIAL, RESTANDO PREJUDICADOS OS DEMAIS PEDIDOS. (Agravo de Instrumento Nº 70030846307, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 30/06/2009)

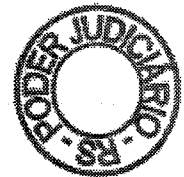
Releva ponderar, ainda, que cabe aos credores da Requerente exercerem a fiscalização sobre esta e auxiliarem na verificação da situação econômico-financeira da mesma, mesmo por que é a Assembleia Geral de Credores que decidirá quanto à aprovação do plano ou a rejeição deste com eventual decretação de quebra, de sorte que nesta fase concursal deve se ater tão somente à crise informada pela empresa e aos requisitos legais a que alude o art. 51 da LRF, bem como se estão presentes os impedimentos para o processamento da referida recuperação judicial, estabelecidos no art. 48 do mesmo diploma legal, o que não se verifica no caso em tela, permitindo com isso o prosseguimento do feito durante o denominado concurso de observação.

No tocante aos pedidos liminares requeridos passo a analisá-los:

I) Das Locações

A autora requereu a este Juízo, ordem judicial para que os locadores arrolados às fls. 21/24, item 2, se abstenham de resolver os contratos de locação, em razão da submissão de seus créditos aos efeitos da recuperação.

Todavia, não há como o Poder Judiciário obrigar uma empresa privada, que mantém uma relação obrigacional de cunho privado, a manter os contratos de locação que, sob o enfoque comercial, poderá não mais lhe interessar, pelo motivo de que ingressou com o pedido de recuperação.



E, mais, o fato da locatária encontrar-se em processo de recuperação não é capaz de obstar sequer o cumprimento de um mandado de despejo, quiçá obrigá-la a manter o contrato de locação, conforme jurisprudência abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. LOCAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA E REPARAÇÃO POR DANOS EMERGENTES. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. I- O juízo da recuperação judicial não atrai a competência para o julgamento da ação de despejo. Precedente. Preliminar rejeitada. II- O prazo máximo de suspensão da ação de despejo, estando a empresa/locatária em processo de recuperação judicial, é de 180 dias (art. 6º, § 4º, da Lei n.º 11.101/05). Sentença de procedência da ação de despejo. Descabimento de nova suspensão da ação. Precedentes. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70059942425, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Catarina Rita Krieger Martins, Julgado em 26/02/2015)

Contudo, conforme disposição da própria lei, todas as ações e execuções da recuperanda deverão ser suspensas pelo prazo de 180 dias, nos termos do art. 6º, § 4º, moratória que vem sendo estendida a todos os serviços essenciais necessários para a retomada das atividades das empresas, dentre eles incluídos os serviços de energia elétrica, água e telefone, bem como contratos de locação de imóveis nos quais as empresas desenvolvam suas atividades.

Desta forma, com base no art. 6º, §4º, da Lei 11.101/05, as locadoras arroladas às fls. 21/24, item 2, não poderão rescindir os contratos de locação dos imóveis firmados com a Autora, pelo prazo de 180 dias, contados desta data, por força do deferimento do processamento da recuperação judicial, a qual será mantida na posse.

Dessa forma, indefiro o pedido de fl. 21, item 2.

II) Dos Depósitos Judiciais

A Autora postulou o oficiamento da 9ª Vara Cível do Foro de Porto Alegre-RS, nos autos da Ação Renovatória de Locação interposta contra o Condomínio Civil do Shopping Center Praia de Belas, de nº 001/1.14.0072637-0, para que sejam restituídos os valores depositados judicialmente, que somam a quantia de R\$ 836.675,86.



Ocorre que, como afirmado pela Autora (fl. 18), os depósitos judiciais realizados nos autos da referida demanda serviram como garantia da ação renovatória, razão pela qual a restituição destes depósitos para a Autora acarretará o esvaziamento da garantia prestada em Juízo.

Além disso, entendo que os valores depositados judicialmente anteriormente na Ação Renovatória, não fazem mais parte do patrimônio da Autora, uma vez que serviu como garantia da pretensão intentada perante a 9ª Vara Cível.

E, ainda, nas ações renovatórias existem requisitos legais a serem atendidos, conforme artigos 51 e 71 da Lei 8.245/91, um deles o cumprimento do contrato em curso, a saber:

Art. 71. Além dos demais requisitos exigidos no art. 282 do Código de Processo Civil, a petição inicial da ação renovatória deverá ser instruída com:

I - prova do preenchimento dos requisitos dos incisos I, II e III do art. 51;

II - prova do exato cumprimento do contrato em curso;

III - prova da quitação dos impostos e taxas que incidiram sobre o imóvel e cujo pagamento lhe incumbia;

IV - indicação clara e precisa das condições oferecidas para a renovação da locação;

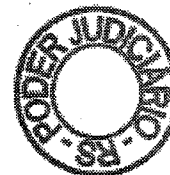
...

Assim, o esvaziamento da garantia poderia implicar no desrespeito dos requisitos legais exigidos relativos a este tipo demanda, cuja análise somente poderá ser realizada pelo Juízo competente e não por este.

Portanto, considerando que os valores depositados em Juízo são objeto de controvérsia e não mais integram o patrimônio da Autora, descabida a restituição para a Requerente, haja vista a necessidade de se manter a garantia da ação ajuizada anteriormente à recuperação judicial (28.03.2014), somado ao fato de que não cabe a este Juízo intervir na lide em questão.

Nessa linha, é a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITOS JUDICIAIS REALIZADOS EM FACE DE AÇÃO DECLARATÓRIA INTERPOSTA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TRANSFERÊNCIA DO VALOR DEPOSITADO JUDICIALMENTE PARA O JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LIBERAÇÃO DO MONTANTE DEPOSITADO EM PROL DA AGRAVANTE.



DESCABIMENTO. PRELIMINARES REJEITADAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70036857704, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 16/03/2011)

Dessa forma, indefiro o pedido de fl. 24, item 3.

III) Dos Cheques Devolvidos

A Autora postulou o oficiamento da credora RBS Participações S.A. (fl. 24, item 4) para que restitua três cheques da conta que mantém junto ao Banco Safra S.A., no valor de R\$ 40.776,79, os quais foram devolvidos por insuficiência de fundos (motivo 12), haja vista que o crédito se sujeita aos efeitos da recuperação, possibilitando retomar o direito de haver os talonários.

Considerando que o crédito representado pelos cheques emitidos pela Autora se submete aos efeitos da presente recuperação, o qual será pago na forma do Plano de Pagamento, que tem o condão de operar a novação, entendo que as cártulas deverão ser devolvidas à Autora, a fim de que obtenha o talonário junto à instituição bancária.

Nessa linha é a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CRÉDITO SUBMETIDO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CISÃO PARCIAL. VALIDADE DO ATO. EXTINÇÃO. 1. Exceção de pré-executividade: trata-se de construção pretoriana que não encontra previsão expressa em lei, com cabimento, segundo os Tribunais, nas hipóteses em que se revela flagrante a inexistência ou nulidade do título executivo, bem assim nas hipóteses referentes à falta de pressupostos processuais e/ou condições da ação. Mostrar-se-ia desarrazoado exigir a oposição de embargos tão-somente para noticiar a inclusão do crédito no plano de recuperação judicial. 2. Violação à coisa julgada: No julgamento do recurso de apelação interposto nos autos dos embargos à execução, o Relator havia entendido pela ausência de comprovação da publicidade da cisão parcial. Ocorre que, após a inclusão da co-executada Acácia no pólo passivo da execução, restou demonstrada a publicação do edital,



previsto no parágrafo único do art. 233 da Lei nº 6.404/76, em data anterior ao ajuizamento da demanda executiva. Nesses termos, não há falar em violação à coisa julgada, tendo em vista que o Relator não declarou a ineficácia ou a invalidade da cisão parcial, como sustenta o recorrente. 3. *Recuperação judicial*: o instituto da recuperação judicial tem por finalidade viabilizar a superação da situação de crise, mediante a manutenção da empresa como fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, preservando-se, assim, a sua função social e o estímulo à atividade econômica. O prosseguimento da execução individual promovida pelo apelante é incompatível com a implementação do plano, em observância, também, à novação dos todos os créditos arrolados no quadro geral de credores. Ademais, as executadas lograram comprovar o pagamento do crédito arrolado no plano de recuperação judicial. 4. *Litigância de má-fé*: a inconformidade da credora com a submissão do crédito à recuperação judicial, por si só, não a torna litigante de má-fé, na medida em que, caso fosse acolhida a tese, os valores pagos no âmbito do Juízo universal da falência se prestariam, tão-somente, à amortização do saldo devedor, sendo, legítima, portanto, a sua pretensão. *Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70064631013, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 27/08/2015)*

Dessa forma, defiro o pedido de fl. 24, item 4.

IV) Dos Protestos

Também, postulou a Autora à fl. 24, item 5, a expedição de ofícios aos Cartórios de Protestos para suspensão de atos tendentes ao protesto de títulos, o qual o defiro com base no instituto da recuperação judicial, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/05.

Isso porque, o instituto da recuperação judicial, que tem como finalidade assegurar a possibilidade de superação da situação de crise econômico-financeira da empresa, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego e dos interesses dos credores, em outras palavras, cumprindo a função social e estimulando a atividade econômica, devem ser adotadas providências que viabilizem uma franca recuperação da empresa, evitando a falência. Ademais, a Lei nº 11.101/05 busca a



efetividade ao prever mecanismos para a negociação conjunta dos débitos de uma sociedade empresarial, como forma de viabilizar a sua permanência no meio econômico, uma vez que consiste em fonte de riquezas e de trabalho.

ANTE O EXPOSTO, em face as razões antes expendidas e provas produzidas, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** da empresa MKJ Importação e Comércio LTDA, já qualificada, nos termos do pedido formulado, determinando o que segue:

a) Nomeio para o cargo de Administradora Judicial a Dra. Claudete Rosimara de Oliveira Figueiredo, inscrita na OAB/RS 62.046, sob compromisso, que deverá cumprir o encargo assumido, sob pena de responsabilidade civil e penal, na forma do art. 52, I, da LRF;

b) Oficiem-se aos proprietários/administradores dos imóveis locados pela Recuperanda, os quais são utilizados para o desenvolvimento das atividades, comunicando o deferimento do processamento da recuperação judicial da Autora na presente data, bem como determinando que suspendam eventuais ações/execuções e/ou medidas satisfativas/executivas, bem como a rescisão dos contratos locativos e/ou a retomada dos imóveis, quanto aos débitos existentes, pelo prazo de 180 dias, relativamente aos imóveis descritos às fls. 21/24, item 2 (descrever os nomes dos locadores, bem como os endereços dos imóveis);

c) Oficie-se a credora RBS Participações S.A. (endereço à fl. 24, item 4), comunicando o deferimento do processamento da recuperação judicial da Autora na presente data, bem como para que restitua à Recuperanda os 3 (três) cheques de R\$ 40.776,79, do Banco Safra S.A., que estão em seu poder, haja vista que o crédito se submete aos efeitos da recuperação judicial;

d) Oficiem-se, com urgência, aos Cartórios de Protestos de Títulos das sedes da Recuperanda, a fim de suspenderem os efeitos dos protestos, bem como para se absterem de levar a registro qualquer protesto dos créditos sujeitos a recuperação judicial arrolados às fls. 51/67, comunicando a este Juízo, cabendo à Requerente a conferência e a informação dos títulos, discriminadamente, quanto ao eventual descumprimento;



e) Determino a complementação pela Recuperanda da lista de fls. 52/53, declinando a natureza do créditos arrolados à fl. 52, última coluna;

f) Ainda, dispense a apresentação de certidões negativas de débito fiscal nesta fase processual, atendendo ao disposto no art. 52, II, da LRF, exceto para contratação com o Poder Público;

g) Igualmente, determino a suspensão de todas as ações e execuções contra a devedora por dívidas sujeitas aos efeitos da recuperação judicial, ressalvando o disposto nos artigos 6º, § 1º, § 2º e § 7º, e 49, § 3º e § 4º do diploma legal supracitado, oficiando a 9ª Vara Cível do Foro Central de Porto Alegre, junto à Ação Renovatória de Locação de nº 1.14.0072637-0, informando da presente decisão, devendo acompanhar cópia da presente;

h) a Requerente deverá apresentar mensalmente as contas demonstrativas mensais (balancetes) em incidente separado, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, *ex vi legis* do art. 52, IV, da LRF;

i) Comuniquem-se às Fazendas Públicas quanto ao deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial, após vista ao Curador da Massa, consoante estabelece o art. 52, V, do diploma legal precitado;

j) publique-se o edital previsto no art. 52, §1º, da LRF, devendo ser, previamente, requerido à Recuperanda para a remessa imediata, via eletrônica, da relação nominal dos credores com a exclusão da Cédula de Crédito Bancário Empréstimo – Capital de Giro de nº 15350421093 (fls. 136/149), no formato de texto;

k) oficie-se à Junta Comercial para que seja adotada a providência mencionada no art. 69, parágrafo único, da LRF;

l) Os credores terão o prazo de quinze (15) dias para apresentarem as suas habilitações, diretamente, ao Administrador Judicial ou as suas divergências quanto aos créditos relacionados, na forma do art. 7º, § 1º, do diploma legal supracitado;





m) Ressaltando, por fim, que os credores terão o prazo de trinta (30) dias para manifestarem a sua objeção ao plano de recuperação da Requerente, a partir da publicação do edital a que alude o art. 7º, §2º, da LRF, ou de acordo com o disposto art. 55, parágrafo único, do mesmo diploma legal.

n) Defiro o pagamento das custas ao final.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Alegre, 23 de outubro de 2015.

Fabiana Zaffari Lacerda,
Juíza de Direito

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: FABIANA ZAFFARI LACERDA Nº de Série do certificado: 3109DA458B4312699A4707439C9FC77A Data e hora da assinatura: 23/10/2015 17:58:23</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs e digite o seguinte número verificador: 0011150177923100120153597041</p> 
--	---